

Gozo de Férias Acumuladas

As férias vencidas e não gozadas no ano ou anos anteriores pelos trabalhadores que passaram ao regime do contrato de trabalho em funções públicas (RCTFP) não têm necessariamente que ser gozadas no primeiro trimestre de 2009.

Embora o n.º 2 do art. 175.º do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, restrinja ao primeiro trimestre do ano civil seguinte a possibilidade de gozo das férias acumuladas, deve entender-se que tal restrição não abrange, **em 2009**, os trabalhadores que, até 1 de Janeiro deste ano, eram detentores da qualidade de funcionários ou agentes e que, nos termos do disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, passaram ao regime do contrato de trabalho em funções públicas.

Efectivamente, a legislação pela qual os trabalhadores em questão se encontravam abrangidos antes da passagem ao actual regime não estabelecia qualquer limite temporal para gozo de férias acumuladas do ano ou anos anteriores, permitindo, antes, que estas pudessem ser marcadas e gozadas nos mesmos moldes em que o eram as vencidas no próprio ano. Interpretação diversa da anteriormente apontada implicaria que tivesse que se considerar que o citado n.º 2 do art. 175.º tinha efeitos retroactivos, o que seria contrário ao princípio geral da não retroactividade da lei constante do art. 9.º, n.º 1, do Código Civil.